



Companhia das Lezírias

ESTATUTOS DA COMPANHIA DAS LEZÍRIAS, S.A.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo 1.º

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de Companhia das Lezírias, S.A., abreviadamente CL, S.A.

Artigo 2.º

- 1 - A sociedade tem sede em Samora Correia, concelho de Benavente, e a sua duração é por tempo indeterminado.
- 2 - Por deliberação do conselho de administração, pode a sociedade mudar a sua sede e criar em qualquer ponto do território nacional agências, delegações ou qualquer outra forma de representação.

Artigo 3.º

- 1 - A sociedade tem por objecto principal a exploração agrícola, pecuária e florestal do seu património, bem como a industrialização e comercialização dos respectivos produtos.
- 2 - A CL, S.A., pode exercer ainda outras actividades relacionadas com o seu objecto principal, nomeadamente na área do agro-turismo, aproveitamento de património não afecto à exploração agrícola, pecuária e florestal e industrialização e comercialização de produtos.
- 3 - A CL, S.A., poderá colaborar com os serviços técnicos oficiais no domínio do crédito agrícola, da experimentação, melhoramento vegetal e animal e extensão agrícola, podendo participar em convénios com entidades nacionais ou estrangeiras de natureza pública ou privada na prossecução do objecto social.



Companhia das Lezírias

CAPÍTULO II

Capital social, património, acções e obrigações

Artigo 4.º

- 1 - O capital social será, em qualquer momento, representado por acções do tipo A e do tipo B, com as seguintes características:
 - a) As acções do tipo A serão nominativas e só podem ser detidas pelo Estado, por pessoas colectivas de direito público ou por outras entidades que, por imposição legal, devem pertencer ao sector público, sendo obrigatoriamente deste tipo as acções correspondentes à soma do capital social nacionalizado que deu origem à Companhia das Lezírias, E.P., e as acções adicionais necessárias para que 51% por cento do capital social existente em cada momento seja detido pelas entidades acima referidas;
 - b) As acções do tipo B serão nominativas ou ao portador em regime de registo, podendo ser detidas por entidades públicas ou privadas.
- 2 - No caso de transmissão para entidades privadas, nos termos da lei, das acções detidas pelo Estado, os outros accionistas poderão gozar, com respeito a tal transmissão, de direito de preferência na proporção do número de acções de cada um, sem prejuízo das disposições legais que reservem para certas categorias de adquirentes uma percentagem de acções a alienar.

Artigo 5.º

- 1 - O capital social é de 5 000 000 euros, e está inteiramente subscrito e realizado pelo Estado, à data da entrada em vigor dos presentes estatutos.
- 2 - Por simples deliberação do conselho de administração, o capital social poderá ser elevado até 10 000 000 euros, através de incorporação de reservas.
- 3 - O capital social é representado por 1 000 000 de acções com o valor nominal de cinco euros cada uma, sendo 510 000 do tipo A e 490 000 do tipo B.
- 4 - Haverá títulos de 1, 5, 10, 100, 1000 e 10 000 acções, podendo o conselho de administração emitir certificados provisórios ou definitivos representativos daquele número de acções.
- 5 - As despesas de desdobramento dos títulos correrá por conta dos accionistas que o requererem.
- 6 - Fica desde já autorizada a emissão ou conversão de acções ou outros títulos em escriturais, nos termos da legislação aplicável e desde que haja prévia deliberação nesse sentido da assembleia geral.
- 7 - O custo das operações de registo das transmissões, conversões ou outras relativas aos títulos referidos no número anterior é suportado pelos interessados, segundo critério a fixar pela assembleia geral.

Artigo 6.º

A sociedade pode emitir, interna ou externamente, obrigações e outros títulos de dívida, nos termos da legislação aplicável.



Companhia das Lezírias

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Artigo 7.º

- 1 - São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.
- 2 - Os accionistas detentores de acções do tipo B poderão ter um representante na mesa da assembleia geral, no conselho de administração e no conselho fiscal, a eleger pela assembleia geral.

Artigo 8.º

- 1 - Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de três anos civis, renováveis, contando-se como completo o ano civil da designação.
- 2 - Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à posse de quem deva substituí-los.
- 3 - Os membros dos órgãos sociais estão dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

SECÇÃO I

Assembleia geral

Artigo 9.º

- 1 - A assembleia é formada por todos os accionistas com direito a voto.
 - 2 - A cada 100 acções corresponde um voto na assembleia geral.
 - 3 - Os accionistas possuidores de acções que não atinjam o número fixado no antecedente n.º 2 poderão agrupar-se de forma a, em conjunto e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício do direito de voto.
 - 4 - Os accionistas poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos prescritos pelo Código das Sociedades Comerciais.
 - 5 - O Estado, quando a gestão das acções não pertença a outra entidade, é representado na assembleia geral pelo representante que para tanto for designado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.
 - 6 - Os accionistas que sejam pessoas colectivas indicarão, por carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representará em cada assembleia geral.
-



Companhia das Lezírias

- 7 - Nenhum accionista pode fazer-se representar por mais de uma pessoa na mesma sessão da assembleia geral.
- 8 - Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e poderão participar nos seus trabalhos, mas não terão, nessa qualidade, direito a voto.

Artigo 10.º

- 1 - Compete à assembleia geral:
 - a) Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço e as contas e o parecer do conselho fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
 - b) Eleger a mesa da assembleia geral, os administradores e os membros do conselho fiscal;
 - c) Deliberar sobre alterações dos estatutos e aumentos de capital;
 - d) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de vencimentos;
 - e) Autorizar a alienação e oneração de imóveis, bem como a realização de investimentos, estes últimos quando de valor superior a 20% do capital social;
 - f) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
 - g) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.
- 2 - As deliberações são tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados na assembleia geral, sempre que a lei não exija maior número.

Artigo 11.º

- 1 - A assembleia geral é convocada e dirigida pelo presidente da respectiva mesa, sendo esta ainda constituída por um vice-presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei comercial.
- 2 - A convocação da assembleia geral faz-se com uma antecedência mínima de 30 dias, com indicação expressa dos assuntos a tratar.

Artigo 12.º

- 1 - A assembleia geral reunirá, pelo menos, uma vez por ano e sempre que os conselhos de administração ou fiscal o entenderem necessário ou quando a reunião seja requerida por accionistas que possuam, pelo menos, acções correspondentes ao valor mínimo imposto por lei imperativa ou, na falta deste, correspondentes a 5% do capital social e que o requeiram em carta, com assinatura reconhecida pelo notário ou autenticada por instituição de crédito, em que se indiquem com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e se justifique a necessidade de reunir a assembleia.
- 2 - Para efeitos de eleição de titulares dos órgãos sociais, a assembleia geral só pode reunir encontrando-se presentes accionistas que representem, pelo menos, 51% do capital social.



Companhia das Lezírias

SECÇÃO II

Conselho de administração

Artigo 13.º

O conselho de administração é constituído por um presidente e dois vogais.

Artigo 14.º

- 1 - Ao conselho de administração compete, especialmente:
 - a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
 - b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
 - c) Adquirir, vender ou, por outra forma, alienar ou onerar direitos ou bens móveis e imóveis e participações sociais, sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º;
 - d) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;
 - e) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes;
 - f) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei ou pela assembleia geral.

Artigo 15.º

- 1 - Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:
 - a) Representar o conselho em juízo ou fora dele;
 - b) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
 - c) Exercer o voto de qualidade;
 - d) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.
- 2 - Nas suas faltas ou impedimentos o presidente será substituído pelo vogal do conselho de administração por si designado para o efeito.

Artigo 16.º

- 1 - O conselho de administração não poderá funcionar sem a presença da maioria dos seus membros em exercício, salvo por motivo de urgência, como tal reconhecido pelo presidente, caso em que os votos podem ser expressos por correspondência ou por procuração passada a outro administrador.
 - 2 - As deliberações do conselho de administração constarão sempre em acta, que consignará os votos de vencido, e serão tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente, ou quem legalmente o substitua, voto de qualidade.
 - 3 - O conselho de administração reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria dos administradores ou do conselho fiscal.
-



Companhia das Lezírias

Artigo 17.º

- 1 - A sociedade obriga-se:
 - a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;
 - b) Pela assinatura dos mandatários constituídos, nos termos do correspondente mandato;
 - c) Pela assinatura de um administrador, que para tanto tenha recebido, em acta, delegação do conselho de administração, no âmbito da respectiva delegação.
- 2 - Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador.
- 3 - O conselho de administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da sociedade possam ser assinados por processos mecânicos ou chancela.

SECÇÃO III

Conselho fiscal

Artigo 18.º

- 1 - A fiscalização da actividade social compete a um conselho fiscal composto por um presidente, dois vogais efectivos e um suplente, todos eleitos em assembleia geral.
- 2 - Um dos vogais efectivos e o suplente serão revisores oficiais de contas;

Artigo 19.º

- 1 - Além das atribuições constantes da lei geral, compete, especialmente, ao conselho fiscal:
 - a) Assistir às reuniões do conselho de administração, sempre que o entenda conveniente;
 - b) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
 - c) Chamar a atenção do conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.
- 2 - O conselho fiscal pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e ainda por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

Artigo 20.º

As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria dos votos expressos, estando presente a maioria dos membros em exercício.



Companhia das Lezírias

CAPÍTULO IV

Aplicação dos resultados

Artigo 21.º

Os lucros líquidos anuais, devidamente aprovados, terão a seguinte aplicação:

- a) Um mínimo de 10% para a constituição de reserva legal até atingir o montante exigido por lei;
- b) Uma percentagem a distribuir pelos accionistas, a título de dividendo, a definir pela assembleia geral, que, no caso de não se observar a atribuição mínima prevista pelo n.º 1 do artigo 294.º do Código das Sociedades Comerciais, deverá ser deliberada por uma maioria de três quartos dos votos dos accionistas presentes ou representados;
- c) O restante para os fins que a assembleia geral delibere de interesse para a sociedade, podendo, designadamente, ser atribuída uma percentagem, como participação nos lucros, aos trabalhadores e aos membros do conselho de administração.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º

- 1 - Os titulares de acções que não pertençam ao sector público têm o direito de subscrever listas para a eleição de até um administrador e de as propor à assembleia geral reunida para o efeito.
- 2 - Durante o 1.º triénio de actividade da sociedade, se as listas propostas pelos titulares das acções que não pertençam ao sector público não obtiverem o número mínimo de votos exigido no Código das Sociedades Comerciais para a eleição de administradores, mas se a sua votação ultrapassar 5% do capital da sociedade, a assembleia geral poderá, em votação posteriormente tomada, considerar eleito o administrador proposto na lista mais votada.
- 3 - O exercício dos direitos consagrados no número anterior só se verificará se na composição das listas a submeter à assembleia geral pelo Estado e por outras entidades públicas que detenham acções do tipo A não estiver integrado um representante do sector privado.

Artigo 23.º

- 1 - A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos legais.
- 2 - A liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.



Companhia das Lezírias

Artigo 24.º

Enquanto a titularidade integral do capital social da sociedade for detida, directa ou indirectamente, pelo Estado ou outras entidades públicas, devem entender-se atribuídas ao revisor oficial de contas designado em assembleia geral todas as referências estatutárias dirigidas ao conselho fiscal, nos termos do Decreto-Lei n.º 26-A/96, de 27 de Março, e demais legislação vigente.